

A. I. N° - 232895.0007/09-9
AUTUADO - DEILTON PESSOA SILVA
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 04/12/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0373-03/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que as mercadorias não se destinam à comercialização, e por isso, não se inclui nas hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2009, refere-se à exigência de R\$2.713,39 de ICMS, acrescido da multa de 50%, por falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2004; fevereiro, junho, julho, agosto e novembro de 2005. Demonstrativo à fl. 10 e notas fiscais às fls. 11 a 23 dos autos.

O autuado apresentou impugnação às fls. 26/27, alegando que tem como atividade a confecção de peças de vestuário sob medida, exceto roupas íntimas (CNAE 14.12-6-01), não estando na hipótese de antecipação parcial do ICMS pelas aquisições em outros Estados. Diz que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da exigência fiscal, serão utilizadas como matéria prima na confecção de peças de vestuário, e que a não incidência da antecipação parcial é prevista no inciso III, do art. 355 do RICMS/BA, que transcreveu. Juntou ao presente processo cópia do CNPJ e resumo cadastral, para comprovar a alegação defensiva, e diz que o autuante, ao prestar a informação fiscal, certamente irá concordar com a defesa apresentada. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 33 dos autos, acata a alegação do sujeito passivo, dizendo que, por se tratar de aquisições de mercadorias para utilizar na confecção de peças de vestuário, conforme comprovou o defensor, pede que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outros Estados, conforme demonstrativo à fl. 10 e notas fiscais às fls. 11 a 23 dos autos.

O autuado alegou em sua defesa que não ficou configurada a irregularidade apontada na autuação fiscal, informando que tem como atividade a confecção de peças de vestuário sob medida, exceto roupas íntimas, e que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da exigência fiscal, são utilizadas como matéria prima na confecção de peças de vestuário

Na informação fiscal, o autuante acata a alegação do sujeito passivo, dizendo que se trata de aquisições de mercadorias para o autuado utilizar na confecção de peças de vestuário, conforme comprovado na impugnação apresentada.

De acordo com os dados cadastrais constantes do Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC desta SEFAZ (fl. 07 do PAF), confirma-se a alegação do autuado de que a sua atividade é de confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas, dado que também consta na CNPJ, conforme cópia apresentada pelo defendanté à fl. 28.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Conforme o dispositivo legal acima reproduzido, a antecipação parcial deve ser realizada em relação às aquisições de mercadorias para fins de comercialização. Portanto, se as mercadorias objeto da presente autuação foram adquiridas para industrialização, fato reconhecido pelo autuante na informação fiscal, entendo que deve ser acatada a alegação defensiva, e considero elidida a exigência da antecipação parcial referente às mercadorias que não são destinadas à comercialização. Portanto, no caso em exame, as mercadorias não estão sujeitas à antecipação parcial, e por isso, não é devido o imposto apurado no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232895.0007/09-9, lavrado contra DEILTON PESSOA SILVA.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA